

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Ilustríssima Senhora, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Ref.: **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 33 / 2020.**

CF Construções e Reformas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.543.678/0001-49, com sede na rua Caldeira Brant Nº 112, Bairro Sagrada Família, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

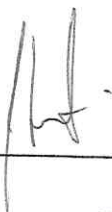
No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a documento de identificação dos representantes legais da empresa, alegando ainda que, o documento apresentado não foi acompanhado da procuração que outorga os poderes para a responder pela empresa, por isso, teria desatendido o disposto na alínea "a" do Item nº 7.2 do Edital(item em desacordo informado por e-mail, pela Sra. Bruna Lima membro da CPL, o e-mail se encontra anexo a este recurso).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

**II – AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:



De acordo com a alínea "a" do Item nº 7.2 do Edital, - dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar :

- a) *Cópia de carteira de identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) da empresa.*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento de identidade e CPF do representante da empresa legal da empresa Sr Charles Pereira Andrade, documento este, que foi autenticado por membro desta comissão de licitação.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante apresentar a procuração que concede poderes de decisão ao representante legal.

Bem à propósito, a lei 8666/93 define em seu art. 3º:

*" A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "(grifo nosso)*

O mesmo dispositivo legal no caput do art. 41 define:

*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).*

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

*"Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à*

*Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).*

Neste sentido ainda, leciona Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Assim sendo, uma vez que a recorrente apresentou cópia do documento de identidade e CPF de seu representante legal devidamente autenticada, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação, a apresentação de procuração junto a este documento, uma vez que **NÃO HÁ PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA** para tanto, tendo sido entregue o documento capaz de atender à exigência contida na alínea “a” do item 7.2.

Não somente, o documento do sócio, aquele que consta no contrato social, foi apresentado a esta comissão para cadastramento da empresa e emissão do CRC, sendo a este, atribuída data de validade de 28/03/2023.

A decisão desta comissão fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, o julgamento objetivo da documentação apresentada, extrapolando o limite da discricionariedade e impondo a esta empresa regra estranha ao documento ao qual se encontra vinculada.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir,

devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2020.

19.543.678/0001-49

CF CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME

Rua Caldeira Brant, nº 112

B. Sagrada Família - CEP 31030-180

BELO HORIZONTE - MG

  
CF Construções e Reformas EIRELI


**Charles Pereira Andrade**

Diretor

CPF 558.868.336-68



## RES: Informações - TP 31 e tP33

BR brunalima@santaluzia.mg.gov.br  
Qui, 25 jun 2020 11:34:39 AM -0300  
Para "joseduardo" <joseduardo@cf.eng.br>  
Cc "'cpl'" <cpl@santaluzia.mg.gov.br>  
Eti...   
Segur...  [Simples](#) [Saiba mais](#)



Bom dia José!

Conforme constamos em Ata, a CPL procedeu a inabilitação porque ficou faltando os documentos pessoais dos sócios e representantes legais da empresa, descumprindo o item:

### 7. DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01

#### 7.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cópia de carteira de identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) da empresa;

Em ambos os Processos, TP 31/2020 e TP 33/2020 foi apresentado apenas o documento do **SR. Charles Pereira Andrade** e não foi identificado no Contrato social da empresa nenhuma informação de que este senhor a represente.

Nos colocamos a disposição para demais esclarecimento.

Att



*Bruna Lima*  
Superintendência de Licitações e Compras  
Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
(31) 3649-7786 [brunalima@santaluzia.mg.gov.br](mailto:brunalima@santaluzia.mg.gov.br)

---

**De:** José Eduardo Cardoso [mailto:[joseduardo@cf.eng.br](mailto:joseduardo@cf.eng.br)]  
**Enviada em:** quinta-feira, 25 de junho de 2020 11:13  
**Para:** Bruna Lima  
**Assunto:** Re: Informações - TP 31 e tP33

Bruna bom dia,

Referente as licitações modalidade Tomada de Preços nº 31/2020 e 33/2020. Gostaríamos de esclarecer qual o item foi descumprido pela empresa CF Construções e Reformas EIRELI, que resultou em sua inabilitação no certame.

---- Ativado Qui, 25 jun 2020 11:12:33 -0300 **Bruna Lima** <[brunalima@santaluzia.mg.gov.br](mailto:brunalima@santaluzia.mg.gov.br)> escreveu ----

Segue contato



*Bruna Lima*

Superintendência de Licitações e Compras  
Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
(31) 3649-7786 [brunalima@santaluzia.mg.gov.br](mailto:brunalima@santaluzia.mg.gov.br)

*Atenciosamente,*



José Eduardo Cardoso  
Engenheiro Civil  
Tel.: (31) 99449-2592  
E-mail: [joseduardo@cf.eng.br](mailto:joseduardo@cf.eng.br)  
Rua Caldeira Brant N°112, Bairro: Sagrada Família, CEP: 31030-180  
Belo Horizonte, Minas Gerais

---

Responder • Responder a Todos • Encaminhar • Editar como novo





**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
MUNICÍPIO E COMARCA DE BELO HORIZONTE  
**CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DO DISTRITO DO BARREIRO**  
LÉTICIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO – Oficial de Registro

ISSQN: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) Subtotal: R\$ 17,82 (dezesete reais e oitenta e dois centavos). Total final: R\$ 167,85 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Em Raquel Faria Lopes Raquel Faria Lopes - Escrevente, a escrevi. Dou fé. Eu, Raquel Faria Lopes - Escrevente, a subscrevo e assino. Sinal público em [\(A\)](http://www.censec.org.br). FILIPE GONCALVES ANDRADE.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2020.

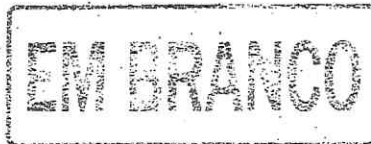
Em testemunho Raquel Faria Lopes da verdade.

Raquel Faria Lopes  
Raquel Faria Lopes - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DO BARREIRO

SELO DE CONSULTA: DQU02214  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5796.2502.7964.4534  
Quantidade de atos praticados: 3 (1:1458/2:8101)  
Ato(s) praticado(s) por: Samuel dos Santos Veloso - Aux de Cartório II

Emol.: R\$ 119,63 TFJ: R\$ 37,58  
Valor final: R\$ 157,21 ISSQN: R\$ 5,64  
Consulte a validade deste selo no site:  
<https://selos.tjmg.jus.br>



*[Handwritten signature]*